



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
PERNAMBUCO

L E I Nº 1017/88

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art.2º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º- Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicas ou não inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
PERNAMBUCO

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contri
buinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art.4º- Respondem solidariamente pelo pagamento do
imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos tran
sportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante
te de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributos devidos pelas
pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorpora
radas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado
do que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou esta-
belecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva ex
ploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que, colaborarem direta ou indire
retamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V- Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que te
nham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação'
tributária principal.

Art.5º- Considera-se local da operação do IVVC o
estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria'
no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de com
bustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local
da operação será o do estabelecimento do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se estabelecimento o
local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em
caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis liquidos
dos e gasosos.

Art.6º- A base de cálculo do imposto é o valor da
venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
PERNAMBUCO

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que :

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na



PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
PERNAMBUCO

fonte e não recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do im
posto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) URF's a falta de emissão de
documento fiscal.

Art. 11 - O valor das multas será reduzido na for
ma do disposto no art. 55 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981 ,
com a redação introduzida pelo art. 3º da Lei nº 15.020, de 30 de no
vembro de 1987.

Art.12 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do
livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, as prazos e
as condições para a sua escrituração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão mantidos pelos contribuintes -
tes , até a edição do regulamento da presente lei, os documentos fis
cais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas
Fiscais - SINIEF.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor (trinta) 30
dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO , em 08 de novembro de 1988.


Sr. José Frederico Pereira de Lira

- FIM -